

TUTELA COLETIVA E DADOS PESSOAIS

COLLECTIVE GUARDIANSHIP AND PERSONAL DATA

MARTA PRADO DE ALBUQUERQUE SEBASTIÃO¹
VINICIUS DE MELO ALVES²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O QUE SIGNIFICA TUTELAR COLETIVAMENTE? 3. DADOS PESSOAIS PODEM SER TUTELADOS COLETIVAMENTE? 4. PARTES ENVOLVIDAS EM UMA AÇÃO COLETIVA DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. 5. EXEMPLOS NO BRASIL DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E AÇÕES COLETIVAS COM O OBJETIVO DE PROTEGER DADOS PESSOAIS. 6. PROPOSIÇÕES CONCLUSIVAS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RESUMO

O presente artigo faz uma breve análise sobre as tutelas coletivas e dados pessoais, partindo de considerações sobre o contexto histórico na formação das tutelas coletivas e sua importância no Brasil, além de explicitar conceitos e classificações básicas sobre o microsistema dos direitos coletivos. Também apresenta o rol de legitimados para a propositura das ações coletivas previstos em leis ordinárias nacionais e dá exemplos da ação preventiva e repressiva destes autores e representantes no âmbito nacional posterior a 2015, tendo como panorama a Lei Geral de Proteção de Dados vigente. A problemática enfrentada pela pesquisa é: os dados pessoais podem ser tutelados coletivamente? Se sim, quais seriam os legitimados para a propositura? Existem exemplos atuais? Conclui-se que os dados pessoais podem ser tutelados coletivamente, principalmente, em determinadas situações, a proteção desses dados pode ser caracterizada como um direito essencial para muitas pessoas, e até mesmo para a sociedade como um todo. A pesquisa foi realizada pela técnica da pesquisa bibliográfica, análise de mídias e de artigos sobre a temática, além da legislação nacional, na qual os principais conceitos foram explorados para se atingir o objetivo almejado.

Palavras-chave: Tutela coletiva dos dados pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Dados pessoais; Direito Digital; Tutela coletiva.

ABSTRACT

¹Advogada, Encarregada de Dados, Analista de Compliance, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba. Pós-graduanda em Direito Digital e Compliance pela Faculdade IBMEC São Paulo.

²Advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba.

This article presents an analysis of collective protections and personal data, starting from considerations about the historical context in the formation of collective protections and their importance in Brazil, in addition to explaining basic concepts and classifications about the microsystem of collective rights. It also presents the list of legitimized for the purpose of the collective actions provided for in national common laws and gives examples of the preventive and repressive action of these authors and representatives at the national level after 2015, having as an overview the General Data Protection Law in force. The problem faced by the research is, can personal data be collectively protected? If so, what would be the legitimized for the purpose and collective? Are there current examples? It concludes that personal data can be collectively protected, especially in certain situations, the protection of such data be characterized as an essential right for many people, and even for society as a whole. The research was carried out by the technique of bibliographic research, media analysis and articles on the theme, in addition to the national legislation, in which the main concepts were explored to achieve the desired objective.

Keywords: Collective guardianship of personal data; General Data Protection Act (LGPD); Personal data; Digital Law; Collective guardianship.

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho será abordado inicialmente o breve panorama histórico das tutelas coletivas no Brasil, o conceito de tutela coletiva dos dados pessoais, os legitimados para a propositura das ações que versam sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, inclusive com exemplos dessas tutelas no Brasil e, de forma mais específica, os relacionados à proteção de dados pessoais.

A relevância do tema em questão está em sua atualidade e na necessidade social brasileira pela proteção de forma coletiva, visando também aumentar a eficiência no cumprimento das leis e o equilíbrio entre as relações sociais. Ainda mais, quando tutelar coletivamente for ato essencial à proteção dos dados pessoais, como será abordado, tal defesa não terá reflexo apenas na esfera individual.

Ao longo do artigo serão respondidas as seguintes questões: o que significa tutelar coletivamente? Os dados pessoais podem ser tutelados em prol de toda uma coletividade? Quais são as entidades e pessoas legitimadas para propor uma ação que visa proteger dados pessoais de indivíduos determinados, determináveis ou indetermináveis? Há exemplos atuais

no Brasil desta tutela transindividual de proteção de dados pessoais, tendo em vista a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. ° 13.709/2018)?

O objetivo é trazer esclarecimentos sobre esse tema pouco explorado, haja vista a contemporaneidade da temática e a correlação entre os dados pessoais, muitas vezes vistos no prisma unicamente individual, e também sobre a proteção de maneira coletiva desses direitos inerentes à pessoa humana.

O método utilizado para alcançar tal objetivo é o hipotético-dedutivo. Além disso, serão utilizadas pesquisas documentais e bibliográficas, artigos, entrevistas e palestras em renomados canais de mídia, e principalmente leis presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A estrutura do presente artigo científico apresenta a construção do conhecimento e da compreensão sobre o tema, de modo a ter como partida conceitos iniciais, como quais são as formas e os possíveis motivos de tutelar coletivamente, quem são os legitimados, com contextualização e exemplos, e a partir desse conhecimento serão encontrados temas que usarão o previamente exposto, e assim sucessivamente serão abordadas situações mais complexas que envolvem os temas tutela coletiva e proteção de dados.

2 O QUE SIGNIFICA TUTELAR COLETIVAMENTE?

Com o decorrer do tempo e após diversos conflitos sociais, iniciou-se a formulação e consolidação de uma ideia, a qual estabelecia a todos indivíduos uma parcela de direitos considerada essencial para a vida em sociedade. Também, foi criado um mecanismo de proteção à ordem social e uma certa forma de controle de situações que desequilibram a sociedade como um todo.

Nota-se, ao analisar momentos passados, que sempre existiram grupos dominantes e grupos vulneráveis na sociedade. A partir da implantação do regime democrático, as medidas para o estabelecimento da defesa aos direitos fundamentais foram mais concretas, gerando proteção aos grupos ou aos indivíduos mais vulneráveis (por condição ou situação), considerando-se também a repercussão geral de determinadas situações.

Inclusive, com a iminente possibilidade de ocorrerem situações não admitidas pela sociedade e diante do poder de situações ou indivíduos de desestabilizarem ou atingirem toda a sociedade, em máxima desvantagem perante o agressor, por vezes, necessitando até a intervenção de um terceiro, foi necessário agir em prol da defesa dos direitos coletivos em sentido amplo.

Ademais, a iniciativa, que poderia partir de terceiro para proteger aquele que não tem consciência da ameaça aos seus direitos, é também uma das bases da ideia de defesa de direitos através das formas coletivas.

Nesse sentido, a tutela dos direitos coletivos é uma tentativa social de busca por defesa além da esfera individual, com fundamento em direitos conquistados pelo acordo social, estabelecidos também na CRFB/88, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, da CRFB).

Ainda, os atos do Poder Público também estão sujeitos a violações aos direitos coletivos, por isso, também é necessário observar se os atos são de fato uma forma de representar a sociedade e o seus anseios, e não apenas o de exercer domínio irrestrito sobre a população.

Com relação aos direitos coletivos em sentido amplo, para facilitar a compreensão, eles são divididos em categorias pela lei, como: direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispostos no art. 81 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Os direitos difusos são aqueles que não têm titulares determinados e que não são possíveis de serem determinados, pois têm como vítima os indivíduos e toda a sociedade ao mesmo tempo, estes ligados por um fato, cujo objeto atingido não pode ser dividido.

Já os direitos coletivos, em sentido estrito, têm como titulares um conjunto de pessoas, que pertencem a um grupo, classe ou categoria, ligados por relação jurídica, como o direito criado pela lei ou por contratos. Podem ter como partes do conflito as pessoas do conjunto ou o conjunto de pessoas e o violador dos direitos.

Por fim, os direitos individuais homogêneos, que podem também ser tutelados por meio de uma ação individual, mas que, por conveniência, facilidade no acesso e economia processual, podem ser exercidos de maneira coletiva. A classificação do direito como “homogêneo” advém da origem do direito, que é o fato que liga essas várias pessoas.

Assim como o conceito de direitos coletivos, o conceito de tutela coletiva também abarca um gênero amplo, que envolve a proteção de maneiras diversas, que, quando abordado sobre o ponto de vista jurídico, com foco na proteção das pessoas da sociedade em diversas situações, por meio judicial ou extrajudicial, passa a ser denominado de tutela coletiva.

A tutela de um direito coletivo se dá quando o direito protegido pertence a uma gama de pessoas, que por sua vez podem até não ter pleiteado a tutela, como por exemplo nos direitos difusos e coletivos.

Além disso, deve-se diferenciar tutelas coletivas de direitos, que são formadas apenas para defender direitos individuais que se transformam em coletivos por haver repercussão coletiva. Nesse sentido, diferencia-se também a ação coletiva por versar sobre a tutela de uma coletividade. Os conceitos parecem muito próximos, porém se diferenciam também por sua abrangência e aplicabilidade.

A partir da exposição feita neste capítulo, que abarca diversos conceitos e aplicações da ferramenta que é a defesa de direitos pela forma coletiva, é possível questionar: os dados pessoais, muitas vezes focados em apenas um indivíduo e na repercussão individual, são passíveis de proteção de forma coletiva? Essa será a questão abordada no item a seguir.

3 DADOS PESSOAIS PODEM SER TUTELADOS COLETIVAMENTE?

Sim, o direito à proteção dos dados pessoais, garantido na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), apesar de abordar o direito que tende a ser puramente individual, abarca também outros direitos e outras possibilidades, que nem sempre podem ser separados do direito à proteção aos dados pessoais.

Um exemplo dessa situação ocorre quando um indivíduo tem direito a ter sua privacidade respeitada, porém um site de compras começa a disponibilizar seus dados pessoais na internet para todos os usuários. Inicialmente, o direito à proteção dos dados pessoais é individual, porém, se for descoberto no decorrer do processo que a prática de “vazamento” era comum, os atos de vazamento e disponibilização atingem de forma negativa toda a segurança social.

Também é possível mencionar que o direito à proteção de dados pessoais inclui assuntos sensíveis à sociedade, como a proteção da criança e do adolescente. Para exemplificar, quando um site permite o tratamento de dados pessoais de adolescentes de forma contrária às leis brasileiras, há lesão a direitos que podem ser classificados como direitos difusos, ou, quando é possível identificar os adolescentes envolvidos, poderão ser classificados como direitos coletivos em sentido estrito (art. 227, da CRFB/88 e art. 14, da LGPD).

Em complemento à importância da proteção dos dados pessoais, há um conceito exposto pelo escritor Eli Pariser que, em 2011, em uma apresentação do *TED talk*³, expôs o

³PARISER, Eli. Tenha cuidado com os “filtros-bolha” online. TED Talks, 2011. Disponível em: https://www.ted.com/talks/eli_pariser_beware_online_filter_bubbles/transcript?language=pt-br. Acesso em: 16 set. 2020.

conceito de *Filter Bubbles* (“Bolhas Sociais”), isto é, a separação de pessoas, dentro de seus gostos, com base no tratamento de dados, que com o tempo poderiam afetar o comportamento humano e, por consequência, todo o equilíbrio social, inclusive aumentando preconceitos e distorções sociais.

O conceito de *Filter Bubbles* (“Bolhas Sociais”) permite observar a necessidade do acesso à informação e compreensão dos titulares dos dados, para que exerçam também seus direitos e anseios sociais em meio digital, combatendo: a “perseguição da publicidade”, a ditadura dos dados, a manipulação, o aproveitamento das vulnerabilidades, a legítima expectativa, o estabelecimento e o uso sem limites dos perfis criados com bases nos dados, e a programação neurolinguística irrestritamente utilizada.

Dessa forma, a não repetição de preconceitos e mazelas sociais pelo tratamento inadequado dos dados pessoais também podem ser considerados um direito difuso, pois ferramentas atuais, como a Inteligência Artificial, podem ter um banco de dados tendencioso e implementado para determinado fim.

De forma sucinta, podem ser inseridos em uma máquina que utilize Inteligência Artificial registros históricos preconceituosos, como parâmetros a serem replicados, e com a ampliação do uso e das possibilidades oferecidas pela internet, não será difícil a dispersão de informações manipuladas ou mesmo o uso desses recursos como mecanismo de seleção social.

Assim, o Estado, como representante dos anseios sociais, deverá proteger não só os indivíduos, quando o assunto é proteção de dados pessoais, mas proteger a sociedade como um todo, regulando e fiscalizando as práticas, além de permitir que todos os meios de proteção sejam utilizados, quando adequados.

Observa-se também que não é incomum a utilização de dados pessoais, como moeda de troca e ganho financeiro, não sendo somente direitos, como a privacidade, invadidos, mas também a própria economia. Assim, os dados pessoais também têm potencial de reconstituir o indivíduo e seus gostos, sendo comercializado o próprio ser humano.

Nesse sentido, também são necessárias as tutelas coletivas para que as leis que abordem o tema *proteção de dados pessoais* não afetem negativamente outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana ou direito à ordem econômica.

Ademais, com relação às relações de consumo, ressalta-se a Teoria do Risco, a qual estabelece que o fornecedor do serviço deverá arcar com os riscos da atividade, ou seja,

assume-se a responsabilidade ao tratar de dados pessoais, inclusive diante de uma ação coletiva.

Também, um cenário de previsão discutido atualmente é a possibilidade de abordar de forma coletiva o uso de Inteligência Artificial (IA) no judiciário⁴, por conta de decisões feitas por “máquinas” e da relação entre bancos de dados desatualizados ou utilizados de forma arriscada pela Justiça.

Contudo, os riscos do tratamento inadequado dos dados pessoais podem ser controlados, principalmente pelo Estado, a fim de representar os anseios sociais, inclusive medindo suas próprias ações.

Assim, os dados pessoais podem ser tutelados coletivamente e são amparados pela CRFB/88, pela LGPD, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Ação Civil Pública, dentre outras, que fundamentam a proteção de dados pessoais, por meio judicial ou extrajudicial.

A consciência social sobre o tema e o exercício dos direitos são atitudes iniciais para o uso das ferramentas de proteção coletiva, e que devem ser acompanhadas também do treinamento dos agentes de tratamento dos dados pessoais. Nesse sentido, uma opção é a implementação do *compliance* (ação em conjunto pela observância das regras, diretrizes, leis).

Em suma, é possível que os dados pessoais sejam tutelados coletivamente, em razão da importância social que eles exercem, por conta da probabilidade de afetarem não só o indivíduo, mas toda a sociedade, e também pela necessidade, em alguns contextos, de ações no sentido de proteger grupos de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, para conhecer mais sobre as formas de tutelar coletivamente os dados pessoais e sobre o próprio direito de proteção, o próximo item trará solução à questão: quais são as partes envolvidas em uma ação coletiva de proteção dos dados pessoais?

4 PARTES ENVOLVIDAS EM UMA AÇÃO COLETIVA DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

No âmbito da ação coletiva, é possível citar exemplos de peças processuais, como a ação civil pública, a ação civil coletiva, o mandado de segurança coletivo, entre outras, presentes em leis esparsas. Já que não há um código de processo coletivo, as normas que

⁴BREHM, Katie, *et al*. O futuro da IA no sistema judiciário brasileiro. Apêndice, páginas 44/47. ITS Rio, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/07/TRADUC%CC%A7A%CC%83O-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System.pdf>. Acesso em: 16 set. 20.

possuem um arcabouço mais substancial sobre o tema são a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

A LGPD manteve-se silente ao não delimitar os legitimados ativos para a tutela de direitos transindividuais nos arts. 22 e 42, §3º, que abordam o tema (de forma) metaindividual. Entretanto, imputou aos operadores e aos controladores a solidariedade na responsabilização de danos causados, seja na lesão individual ou coletiva, havendo um pequeno rol de exclusão de responsabilidade, presente no art. 43.

Ressalta-se a aplicação de sanções administrativas disposta na LGPD, que definiu o Fundo de Defesa de Direitos Difusos como beneficiário das multas aplicadas pela ANPD, citando explicitamente a Lei de Ação Civil Pública, em seu texto legal (Art. 52, §5º, da LGPD), superando qualquer ideia de exclusiva individualidade que ela tutela.

Usualmente, e aplicando-se à tutela coletiva dos dados pessoais da mesma maneira, a Lei de Ação Civil Pública, em seu 5º artigo, define como legitimados ativos (I) o Ministério Público, (II) a Defensoria Pública, (III) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, (IV) a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e (V) a associação legalmente constituída há pelo um ano com pertinência temática do direito a ser tutelado. Por interpretação analógica e em decorrência do princípio da subsidiariedade, não havendo vedação da LGPD, os mesmos parágrafos se aplicam no caso da tutela coletiva dos dados pessoais.

O artigo 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, também prevê a possibilidade de entidades e órgãos da Administração Pública, mesmo os despersonalizados, de promoverem a defesa de interesses e direitos previstos na lei (Ex. Procon).

Precipuamente, o Ministério Público possui o dever institucional da proteção dos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos e coletivos, conforme previsto no art. 127, *caput* e art. 129, III, da Carta Constitucional. Além de previsão constitucional e institucional propriamente dita, a Lei de Ação Civil Pública (Art. 5º, §1º) e o CDC (art. 92) determina que se o Ministério Público não atuar como parte, intervirá como fiscal da lei. Em síntese, o interesse que o Ministério Público possui na tutela da coletividade é decorrente da lei e compõe seu próprio fim institucional. Se o bem é difuso ou coletivo, poderá ser protegido pelo *Parquet*.

Quanto à Defensoria Pública (art. 134, CRFB), há uma peculiaridade no amparo dos hipossuficientes, a qual André Roque transmite de maneira clara e objetiva⁵.

Quanto à motivação dos entes políticos para a tutela coletiva, poderá ser amplamente visualizada pela manifestação dos órgãos, entidades e divisões, como os Procons, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), o Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor (DPDC), e a Coordenação de Consumo e Sociedade da Informação (CCSI).

Ainda, Marcelo Sodré explica que a criação da Senacon, em 2012, ocorreu pela visão mais ampliada da relevância do direito do consumidor, na atual onda neoconstitucional, e na “criação de um sistema de repressão de violações à ordem econômica e aos direitos básicos dos consumidores”⁶. Para Rafael Zanatta e Michel Souza, a determinação de competência para a CCSI foi de suma importância para a LGDP⁷.

Por último, mas não menos importante, a Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê, no rol de legitimados ativos, as associações civis, desde que constituídas há um ano e com pertinência temática sobre o assunto a ser tutelado⁸.

Uma organização não governamental, para tutelar os dados pessoais ou para a proteção dos consumidores, poderá ser criada como forma de fiscalizar empresas de uma determinada cidade, logicamente com a visão de proteção dos dados individuais. Inclusive, caso alguma

⁵A Defensoria Pública também possui legitimidade ampla, desde que a questão envolva potencialmente o interesse de hipossuficientes – não sendo necessária, todavia, a comprovação de que apenas hipossuficientes sejam beneficiados. Desse modo, a Defensoria Pública poderia atuar em juízo, por exemplo, genericamente na defesa dos interesses de clientes de uma companhia telefônica, mas não em defesa dos consumidores de uma marca de automóveis de luxo. ROQUE, André. *A Tutela Coletiva dos Dados Pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. Maio a agosto de 2019. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ.

⁶SODRÉ, Marcelo. *A formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2007.

⁷“(…) [A CCSI] teria como competência ‘realizar estudos e análises técnicas relacionados ao comércio eletrônico, proteção da privacidade e dados pessoais do consumidor e demais temas relacionados à sociedade da informação, para propor medidas preventivas e repressivas a infrações às normas de defesa do consumidor’ (art. 25, I) e ‘desenvolver ações para promover o constante acompanhamento da utilização de dados pessoais no mercado de consumo e coibir eventuais abusividades’ (art. 25, III). Criou-se, assim, a base jurídica para um trabalho mais sofisticado de investigações em proteção de dados pessoais e para coibir abusividades (...). O enfoque da Senacon em proteção de dados pessoais, explicitado em 2012, reflete-se também no papel que a Secretaria teve, junto ao Ministério da Justiça, na estruturação da consulta pública ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Além disso, nota-se o papel que especialistas em proteção de dados pessoais ocuparam na Secretaria. ZANATTA, Rafael; SOUZA, Michel. *A tutela coletiva em proteção de dados pessoais: Tendências e desafios*. 2019 p. 24).

⁸Nesse sentido: “As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. (...) Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado” (STJ, AgRg no REsp 901.936, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16.10.2008).

empresa não cumpra as normas, a própria associação civil pode ajuizar uma ação coletiva com o fim de coibir ou requerer o ressarcimento dos danos causados pelo descumprimento da norma e forma de tratamento dos dados.

Após a exposição de exemplos da lei sobre quem pode ser legitimado ativo na tutela coletiva de direitos, deve-se acrescentado que, com relação a quem ocupa o polo passivo, não há restrição legal. Além disso, a instituição ou pessoa que ferir, ameaçar difusa ou coletivamente, ou lesar os cidadãos, criando uma relação metaindividual, característica deste microsistema, poderá ser parte ré na ação, inclusive se algum dos legitimados ativos for o infrator, podendo ocupar o polo passivo da demanda. Neste aspecto, aplica-se a parte geral de processo, no que tange à triangulação da relação litigiosa.

Por fim, conclui-se que se a LGPD for interpretada por um viés unicamente de tutela individual, certamente se perderá um grande debate sobre a efetividade da proteção em si, tendo em vista a enorme abrangência e repercussão que a tutela transindividual causa sobre a sociedade, seja de maneira consciente ou inconsciente de seus membros.

5 EXEMPLOS NO BRASIL DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E AÇÕES COLETIVAS COM O OBJETIVO DE PROTEGER DADOS PESSOAIS

Observando de um prisma futurista e preventivo das lides iminentes de dados pessoais de toda uma coletividade, surgem então dúvidas: o que esperar dos legitimados ativos quando se trata de lesão ou danos aos dados pessoais? Há exemplos na atualidade da aplicação meta individual da tutela coletiva de dados pessoais? Em resposta a estes questionamentos, André Roque dá exemplos práticos quando os direitos podem ser tutelados coletivamente.

Há outros exemplos de medidas mais rebuscadas e com soluções mais difíceis decorrentes da possibilidade de mudanças de análise estrutural e tratamento.

Neste plano abordado, a ideia da violação seria apenas em hipótese, pois a prevenção, quando bem realizada, evita diversos conflitos, seja para indivíduos indetermináveis, ligados por uma situação de fato (difusos) ou indivíduos determináveis de uma categoria ou classe, ligados por uma relação jurídica base (coletivo em sentido estrito).

Diante disso, atitudes de educação e conscientização sobre o uso de dados, o *compliance* dos controladores e operadores, a publicidade clara sobre como os dados serão utilizados, e outras inúmeras ideias, podem surgir de acordo com as necessidades crescentes e da atual precisão da boa-fé objetiva.

A própria ação civil pública, no inquérito civil (Art. 8º LACP), o termo de ajustamento de conduta (TAC) são instrumentos criados pela lei para balizar e legitimar as ações, principalmente preventivas, mas também remediativas, na efetividade da aplicação do direito individual da tutela coletiva e da proteção dos dados pessoais.

O primeiro caso exemplificativo é de uma das gigantes de telefonia (Oi) que, em conjunto com uma empresa britânica, desenvolveu um software denominado “Navegador”, que mapeava o tráfego de dados do consumidor na internet de modo a criar um perfil de navegação.

No Brasil, mesmo antes da vigência da LGPD, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) criou uma unidade especial de proteção de dados pessoais, coordenada pelo promotor de justiça criminal, Frederico Meinberg Ceroy. O sítio eletrônico do MPDFT contém os sete pilares de atuação da comissão que também desempenha um importante papel na proteção dos dados pessoais da seguinte maneira: Pilar Opinativo, Pilar Informativo, Pilar de Estudos, Pilar de Cooperação, Pilar de Notificação, Pilar Sancionador e Pilar Investigativo.⁹

É possível ver um quadro comparativo de vazamento de dados e danos coletivos causados aos brasileiros, desenvolvido pelo escritório Azevedo Sette em janeiro de 2019, que demonstra a atuação proativa que o MPDFT já teve.¹⁰

Após a exposição acima, fica clara a importância da atuação do Ministério Público e de outros órgãos para a proteção e defesa dos consumidores em prol da coletividade.

De maneira muito semelhante, as associações civis e organizações não governamentais atuam na proteção dos dados pessoais sensíveis ou não sensíveis dos brasileiros. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) moveu uma Ação Civil Pública em face da empresa *ViaQuatro*, uma das concessionárias do metrô da cidade de São Paulo. Isto porque a concessionária tinha a pretensão de instalar um sistema de Portas Interativas Digitais, com

⁹Um dos casos emblemáticos trata da abertura do procedimento preparatório em face da Uber do Brasil Tecnologia Ltda. por conta de um incidente de segurança ocorrido em meados do final de 2016, quando houve invasão do sistema e violação de informações de usuários, tanto clientes como motoristas. O objetivo do procedimento é investigar as circunstâncias e as causas do referido incidente, bem como apurar as responsabilidades pelos danos causados#. Além desse caso, foram abertos inquéritos civis para apuração de responsabilidade pelo vazamento de dados de outras pessoas jurídicas, tais como Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP) (...) Nesse acordo, chama atenção a postura do MPDFT de ressaltar “a necessidade de incentivar as empresas, vítimas de incidentes de segurança, a optarem por colaborar com as investigações do Ministério Público em detrimento do pagamento de quantia aos autores dos incidentes com o objetivo de ocultar o acontecido”. (ZANATTA, Rafael; SOUZA, Michel. *A tutela coletiva em proteção de dados pessoais: Tendências e desafios*. 2019, p. 27-28).

¹⁰Disponível em: <http://www.azevedosette.com.br/noticia/atuacao-sistematica-do-mpdft/5225>

capacidade de captar a reação das pessoas diante delas, além de contar o número de usuários que teriam contato com o conteúdo mostrado.

Nesse exemplo, foi realizado um questionamento sobre a legalidade do registro de imagens e expressões faciais dos usuários do metrô, e a identificação das emoções dos passageiros diante de peças publicitárias¹¹. A decisão cautelar foi favorável ao Instituto e determinou a suspensão do funcionamento das portas interativas sob pena de multa, sendo que ainda está em trâmite processual.

Após analisar todos estes exemplos e os muitos outros que surgirão em um futuro próximo, nota-se a eminente e contínua ação por parte dos legitimados na proteção coletiva do direito individual dos dados pessoais. Ao mesmo tempo que uma certa “paz de consciência” inunda o espírito humano ao saber que há entidades agindo para assegurar a individualidade, não discriminação e privacidade dos cidadãos, o temor e o receio também dissolvem esse mesmo espírito à medida que a indústria da tecnologia, cada vez mais ávida em evoluir, busca também enriquecer, muitas vezes de maneira ilícita, aproveitando-se da ausência de conhecimento técnico dos indivíduos e usuários.

6 PROPOSIÇÕES CONCLUSIVAS

Com base nas informações apresentadas no presente artigo, é possível concluir que o tema tratado é de alta relevância social, pois envolve situações e indivíduos de forma que suas ações refletem também nos demais indivíduos presentes na sociedade.

Assim, como reflexo de atitudes realizadas em detrimento da harmonia nas relações entre os indivíduos e opostas aos preceitos estabelecidos pelo coletivo em leis, foi criado progressivamente, o conceito de uma suposta tutelar coletivamente.

Portanto, ressaltou-se, com ênfase, que o significado de tutelar coletivamente é proteger a sociedade e seu equilíbrio nas relações por meio de instrumentos e ferramentas judiciais e extrajudiciais.

Dessa forma, a partir do conceito deste ato de defesa em prol da sociedade, foi abordado especificamente a possibilidade do seu envolvimento com a proteção de dados

¹¹SOPRANA, Paula. *Concessionária é alvo de processo por leitura facial no metrô de SP*. Folha de São Paulo. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n. 1090663-42.2018.8.26.0100. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000WSPS0000&processo.foro=100&processo.numero=1090663-42.2018.8.26.0100&uuiidCaptcha=sajcaptcha_8c9f8fb8b64e4babb84be29cb5048b4bTJSP. Acesso em: 27 ago. 2020.

personais, especialmente amparada pela Lei Geral de Proteção de Dados, o que foi demonstrado ser possível e essencial.

Conforme foi demonstrado, os dados pessoais podem ser aplicados em diversas situações que denotam as possibilidades intrínsecas de importância social. Além disso, e em muitas delas, esses dados são acompanhados de direitos coletivos em sentido amplo (direitos coletivos em sentido estrito, direitos difusos e direitos individuais homogêneos), muitos desses são definidos também como direitos fundamentais.

Portanto, tutelar coletivamente os dados pessoais é agir em prol da sociedade, utilizando ferramentas e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, que vêm se consolidando ao longo do tempo, como forma de exercício do poder social de proteger todos de situações desequilibradas e que, muitas vezes, demonstram elevado prejuízo aos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Ainda, é possível concluir que os legitimados ativos possuem uma determinação legal ao tutelar coletivamente os dados pessoais dos indivíduos. Observou-se que a Constituição Brasileira e as leis do microsistema da tutela coletiva asseguram que os legitimados representem uma coletividade, realizem ações e acordos em nome de classes, consumidores e até de cidadãos indetermináveis. Conclui-se que estes órgãos, entidades e instituições não são fins em si mesmos, mas agem de maneira preventiva e repressiva para evitar as lesões e ameaças a direitos fundamentais no âmbito dos dados pessoais.

Na atualidade, os Procons, os Ministérios Públicos, as associações com a finalidade da proteção de consumidores, atuam constantemente para preservar a autodeterminação, a individualidade, o sigilo, o consentimento, a vontade de toda uma coletividade formada por indivíduos. Não há liberdade, como um direito fundamental, sem transparência ou informação clara e objetiva, tendo em vista a era dos dados e seu preço valioso na contemporaneidade. Além disso, se a punição às instituições que não cumprem a Lei Geral de Proteção de Dados não tiver, além do caráter ressarcitório, o caráter pedagógico, dificilmente sua cultura e a dos agentes de tratamento de dados será modificada no que tange ao respeito ao indivíduo.

Por fim, a disseminação do conhecimento sobre como os dados pessoais de uma massa podem ser tutelados coletivamente foi iluminada, tornando-se um incentivo para a busca de mais informações sobre a temática, bem como que esse conhecimento se torne uma ferramenta para inibir atos contra a dignidade da pessoa humana no âmbito dos dados pessoais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Athena. **Direitos e garantias fundamentais**: o que são e quais as particularidades. SAJADV, publicado em 2018, atualizado em 2020.

BASTOS, Fabrício. Nomenclaturas Básicas na Tutela Coletiva. **Youtube**, 2020.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Senacon instaura processo contra a Google Brasil, 07/02/2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça**. Ministério da Justiça multa Oi por monitorar navegação de consumidores na internet.

BRASIL. São Paulo. Atuação Sistemática do MPDFT. **Azevedo Sette Advogados**.

COSSETTI, Melissa Cruz. **O que é inteligência artificial**. Tecnoblog.

DANTAS, Rosalliny Pinheiro. **O mandado de segurança coletivo**. Âmbito Jurídico, 2012.

FOLHA DIRIGIDA. Entenda o impacto da LGPD no setor público. Canal Folha Dirigida, **YouTube**, 2019.

GAIZO, Flavia Viana Del. **Evolução histórica das ações coletivas**: enfoque especial para o surgimento das ações coletivas passivas. PUC SP, 2017.

GASTALDI, Suzana. **Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos**: conceito e diferenciação. Âmbito Jurídico, 2014.

GODOY, Paulo Henrique Silva. Tutela coletiva. Defesa do consumidor em juízo. **YouTube**, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro Digital. (Sinopses jurídicas, 26"). ISBN 9788547203818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547203818>. Acesso em: 27 ago. 2020.

ITS RIO. Suas buscas na Internet podem aparecer em um inquérito? Canal ITS Rio, **YouTube**, 2019.

MARTINS, Thais Macedo. **Tutela coletiva e estado democrático de direito**. Relações com o direito do trabalho. Publica Direito.

PARISER, Eli. Tenha cuidado com os “filtros-bolha” online. TED Talks, 2011.

PORTAL DE DIREITOS COLETIVOS. O que são Direitos Coletivos?

RIBEIRO, Flávia Pereira Ribeiro. Conceito e análise da repercussão geral. CNMP. **Jusbrasil**, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/32928055/flavia-pereira-ribeiro>. Acesso em: 27 ago. 2020.

ZANATTA, Rafael. A tutela coletiva na proteção de dados pessoais. **Revista do Advogado**, v. 39, n. 144, nov. 2019.